

Supremo Tribunal Federal

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJe nº 208 Divulgação 27/10/2011 Publicação 28/10/2011
 Ementário nº 2617 - 01

06/10/2011

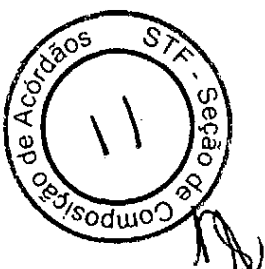
PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.119 BAHIA

RELATORA	: MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
ADV.(A/S)	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA (PROCESSO Nº 976814- 7/2006)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ANTONIO SÉRGIO D' ALMEIDA SANTOS
INTDO.(A/S)	: MARIA SÔNIA OLIVEIRA MASCARENHAS
INTDO.(A/S)	: NEY SANTOS SOUZA
INTDO.(A/S)	: JOÃO GOMES SIMAS
INTDO.(A/S)	: LUCIANO PEDREIRA BORGES
INTDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: ZÉLIA MAIA DE OLIVEIRA RAMOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ MARIA LIMA NERI
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO CESAR ROSA VIVAS
INTDO.(A/S)	: VIVIANIA ROSA VIVAS
INTDO.(A/S)	: ANTONILDO TORRES MATOS JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE CARVALHO MATOS
INTDO.(A/S)	: ORLANDO DE ARAÚJO
INTDO.(A/S)	: EVERTON FERREIRA VALADARES
INTDO.(A/S)	: CÁSSIA VERENA FREIRE COSTA
INTDO.(A/S)	: ÁLVARO DE JESUS SANTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE, À ÉPOCA, AINDA NÃO HAVIA SIDO PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 2.138/DF. PROCESSO SUBJETIVO. EFEITOS INTER PARTES.

1. Não cabe reclamação com fundamento em descumprimento de decisão do Supremo Tribunal Federal em processo cujo julgamento não foi concluído, ainda que haja maioria de votos proferidos em determinado sentido. Precedentes.



*Supremo Tribunal Federal***RCL 4.119 AGR / BA**

2. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF tem efeitos apenas *inter partes*, não beneficiando, assim, o Agravante.

3. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental na reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Brasília, 6 de outubro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Supremo Tribunal Federal

06/10/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.119 BAHIA

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
ADV.(A/S)	: JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA (PROCESSO Nº 976814- 7/2006)
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ANTONIO SÉRGIO D' ALMEIDA SANTOS
INTDO.(A/S)	: MARIA SÔNIA OLIVEIRA MASCARENHAS
INTDO.(A/S)	: NEY SANTOS SOUZA
INTDO.(A/S)	: JOÃO GOMES SIMAS
INTDO.(A/S)	: LUCIANO PEDREIRA BORGES
INTDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: ZÉLIA MAIA DE OLIVEIRA RAMOS
INTDO.(A/S)	: JOSÉ MARIA LIMA NERI
INTDO.(A/S)	: ANTÔNIO CESAR ROSA VIVAS
INTDO.(A/S)	: VIVIANIA ROSA VIVAS
INTDO.(A/S)	: ANTONILDO TORRES MATOS JÚNIOR
INTDO.(A/S)	: ALEXANDRE CARVALHO MATOS
INTDO.(A/S)	: ORLANDO DE ARAÚJO
INTDO.(A/S)	: EVERTON FERREIRA VALADARES
INTDO.(A/S)	: CÁSSIA VERENA FREIRE COSTA
INTDO.(A/S)	: ÁLVARO DE JESUS SANTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Agravo regimental na reclamação interposto, em 15.3.2006, por Washington Luiz Deusdedith Neves contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora, pela qual negou seguimento à reclamação ao fundamento de que:

*Supremo Tribunal Federal***RCL 4.119 AGR / BA**

"2. Washington Luiz Deusdedith Neves endereçou a este Supremo Tribunal petição de reclamação com pedido de liminar (CF, art. 102, I, l) contra ato do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA. Objetiva a suspensão do Processo nº 976814-7, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba/BA, por tratar-se de ação de improbidade administrativa contra agente político, Prefeito daquele município.

Sustenta que o recebimento de ação de improbidade administrativa contra agente político acarreta desrespeito à decisão desta Corte proferida nos autos da Reclamação 2.138, diante da distinção firmada pelo relator entre os regimes de responsabilidade político-administrativa previstos na Constituição Federal (art. 37, § 4º, regulado pela Lei nº 8.492/92) e o crime de responsabilidade (firmado no art. 102, I, c, da Constituição Federal).

Assim, ainda que pendente de conclusão, o julgamento daquela Reclamação estaria firmando o entendimento desta Corte de forma que os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei nº 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade. Por essa razão, entende que o juízo local não poderia receber ação de improbidade contra agente político, por ser absolutamente incompetente (competência ratio materiae). Por fim, defende a incidência do art. 29, inc. X, da Constituição Federal, que atribui a competência ao Tribunal de Justiça estadual para julgar criminalmente prefeito. Pede que seja concedida liminar, conferindo efeito suspensivo à ação de improbidade intentada contra o reclamante até decisão final da presente Reclamação e da Reclamação nº 2.138, em julgamento.

3. A reclamação, nos termos do art. 13 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, pressupõe a usurpação de competência desta Corte ou o descumprimento de sua decisão.

A hipótese dos autos não se identifica com qualquer desses pressupostos. Como salientado na própria inicial (fl. 02, in fine), a questão debatida nos autos da Reclamação 2.138 atualmente encontra-se sobrestada diante do pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Por tratar-se de decisão decorrente da

Supremo Tribunal Federal

RCL 4.119 AGR / BA

associação de várias manifestações proferidas pelo órgão colegiado, mesmo havendo maioria de votos conhecidos pela procedência daquela reclamação, há pendência de conclusão do julgamento, o que, por via lógica, impede sua utilização como fundamento na presente reclamação.

Esclarece, nesse sentido, o Regimento Interno deste Tribunal:“(…)”

Art. 93. As conclusões do Plenário e das Turmas, em suas decisões, constarão de acórdão, no qual o Relator se reportará às notas taquigráficas do julgamento, que dele farão parte integrante. (...)”

4. Diante do exposto e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento à presente reclamação, tendo em vista a sua manifesta improcedência” (DJ 13.3.2006, fls. 52-53, grifos no original).

2. O Agravante sustenta que “o Tribunal já [teria] fix[ado] o entendimento de que agente político não responde[ria] por improbidade [e que] (...) a publicação deste entendimento por meio de acórdão acarretar[ia] a nulidade de todos os atos praticados na ação de improbidade promovida contra agente político” (fl. 123).

Conclui o Agravante que, “não obstante o posicionamento deste Colendo Tribunal pender de Publicação [, seria] proporcional e razoavelmente correto e adequado processar a reclamação a fim de evitar proliferação de repetidas ações junto a este Tribunal, bem como a fim de garantir a segurança jurídica” (fl. 124).

Pede o provimento do agravo regimental “para, reformando a decisão singular, dar seguimento à reclamação e deferir a liminar pleiteada” (fl. 125).

3. Em 4.5.2006, o Procurador-Geral da República opinou pelo nãoconhecimento do agravo regimental, pois “o agravante não [teria] impugn[ado], como lhe competia, qualquer dos fundamentos da decisão agravada” (fl. 130). Salientou, ainda, que “a hipótese dos autos não se subsumi[ria] a nenhum dos pressupostos viabilizadores da utilização da via reclamatória” e que “a reclamação não é meio próprio a alcançar-se o respeito ao

*Supremo Tribunal Federal***RCL 4.119 AGR / BA**

que decidido em idêntica medida” (fls. 130-131).

4. Em 11.7.2007, o Agravante juntou petição na qual transcreveu trechos do Informativo n. 471 deste Supremo Tribunal Federal, que noticiava o julgamento da Reclamação n. 2.138/DF e afirmou que, *“diante do término da votação, o óbice invocado para extinguir monocraticamente a decisão exauriu-se”* (fl. 137).

É o relatório.

Supremo Tribunal Federal

06/10/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.119 BAHIA

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. A decisão que negou seguimento à presente reclamação deve ser mantida.

A presente reclamação volta-se contra descumprimento de “decisão” (fl. 8) deste Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação n. 2.138/DF, que, à época do ajuizamento e da negativa de seguimento pela Ministra Ellen Gracie, pendia de julgamento.

No agravo regimental, o ora Agravante insiste em que, mesmo antes da publicação do acórdão, a matéria estava decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que “*agente político não responde[ria] por improbidade*” (fl. 123).

2. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *l*, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea *f*, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigadas diante de atos reclamados.

Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.

Supremo Tribunal Federal

RCL 4.119 AGR / BA

Conforme salientado pela Ministra Ellen Gracie, a reclamação pressupõe, por uma questão de lógica, a existência de decisão da qual se alega descumprimento.

É que a reclamação foi ajuizada em 20.2.2006, e o julgamento da Reclamação n. 2.138/DF, foi concluído em 13.6.2007.

Ao contrário do que alega o Reclamante, a formação de maioria de votos proferidos em um determinado sentido não autoriza o ajuizamento de reclamação, sendo, pois, incabível contra descumprimento de futura decisão deste Supremo Tribunal.

Em caso análogo, em reclamação de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Ministro Celso de Mello afirmou:

“Impõe-se analisar, por isso mesmo, se se mostra cabível, ou não, o emprego da reclamação em situações nas quais o paradigma invocado pela parte reclamante, tal como sucede na espécie destes autos, sequer existe...”

Entendo que não. É que a invocação prematura, pela parte ora reclamante, de um paradigma ainda inexistente impede que se possa constatar a ocorrência de desrespeito a uma decisão que formalmente não se completou.

Cumprе salientar que, em contexto rigorosamente idêntico ao de que ora se trata, eminentes Ministros desta Suprema Corte têm negado trânsito a reclamações, como esta, nas quais se invocou, como referência paradigmática, um julgamento ainda em curso no Supremo e, por isso mesmo, sequer concluído, a evidenciar a inexistência de qualquer ato decisório deste Tribunal cuja autoridade pudesse ser desrespeitada (Rcl 4.174/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 4.400/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO - Rcl 4.767/CE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA).

Desse modo, a invocação prematura, como referência paradigmática, de um julgamento sequer concluído não tem o condão

*Supremo Tribunal Federal***RCL 4.119 AGR / BA**

de viabilizar o acesso à via reclamationária (para preservar a autoridade de uma decisão que, formalmente, ainda não existe), especialmente se se considerar o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, que, em tema de julgamentos colegiados, admite a possibilidade de retificação dos votos já proferidos, desde que tal retificação ocorra na mesma sessão em que encerrado o julgamento do processo(...)" (Rcl 5.173-MC/SP, Rel. Min. Ayres Britto, decisão monocrática, DJ 21.5.2007, grifos no original).

Ainda nesse sentido: Rcl 4.810/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; e Rcl 4.545-MC/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 6.12.2006.

O julgamento da Reclamação n. 2.138 em 13.6.2007 (DJ 18.4.2008) não altera o quadro fático-jurídico delineado quando ajuizada a presente reclamação em 21.2.2006.

3. De se enfatizar, ainda, que a decisão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2.138/DF não beneficia o Reclamante.

Ao julgar procedente a Reclamação n. 2.138/DF, ajuizada por Ministro de Estado ao argumento de suposta usurpação da competência prevista no art. 102, inc. I, alínea c, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal assentou a "*incompetência dos juízos de primeira instância para processar e julgar ação civil de improbidade administrativa ajuizada contra agente político que possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal, por crime de responsabilidade, conforme o art. 102, I, "c", da Constituição*" (DJ 18.4.2008).

De se ver que os efeitos da decisão proferida cingem-se às partes envolvidas naquele feito (Reclamante: União; Reclamados: Juízo da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e Relator da Ação Cautelar n. 1999.34.00.016727-9 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

*Supremo Tribunal Federal***RCL 4.119 AGR / BA**

Interessados: Ministério Público Federal e Ronaldo Mota Sardemberg), razão pela qual não serve como paradigma para o ajuizamento de outras reclamações.

Essa decisão, proferida em processo do qual o Reclamante não participou, tem efeitos apenas *inter partes*. Assim, tem-se por incabível a reclamação em que se alega o descumprimento de decisão proferida em outra reclamação, que, por óbvio, não tem efeito vinculante.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Rcl 5.450-AgR/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 1º.2.2008; Rcl 5.027-AgR/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 21.9.2007; Rcl 5.389-AgR/PA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.12.2007; Rcl 3.847-AgR/RN, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 20.10.2006; Rcl 2.398/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 24.2.2006; Rcl 2.693-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.4.2005; Rcl 2.720-AgR/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 12.11.2004; Rcl 4.175-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; Rcl 3.051-AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 15.9.2006; Rcl 3.159-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.3.2006; Rcl 5.590/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 29.11.2007; Rcl 4.398/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 16.6.2006; Rcl 4.007/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 2.2.2006; e Rcl 2.723/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 9.6.2005.

4. Pelo exposto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e voto no sentido de negar provimento ao presente Agravo Regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 4.119

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES

ADV.(A/S) : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO

AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA (PROCESSO Nº 976814-7/2006)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTDO.(A/S) : ANTONIO SÉRGIO D' ALMEIDA SANTOS

INTDO.(A/S) : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MASCARENHAS

INTDO.(A/S) : NEY SANTOS SOUZA

INTDO.(A/S) : JOÃO GOMES SIMAS

INTDO.(A/S) : LUCIANO PEDREIRA BORGES

INTDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : ZÉLIA MAIA DE OLIVEIRA RAMOS

INTDO.(A/S) : JOSÉ MARIA LIMA NERI

INTDO.(A/S) : ANTÔNIO CESAR ROSA VIVAS

INTDO.(A/S) : VIVIANIA ROSA VIVAS

INTDO.(A/S) : ANTONILDO TORRES MATOS JÚNIOR

INTDO.(A/S) : ALEXANDRE CARVALHO MATOS

INTDO.(A/S) : ORLANDO DE ARAÚJO

INTDO.(A/S) : EVERTON FERREIRA VALADARES

INTDO.(A/S) : CÁSSIA VERENA FREIRE COSTA

INTDO.(A/S) : ÁLVARO DE JESUS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 06.10.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário